



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 145, DE 18 DE MARÇO 2005**

Altera a Lei Complementar n. 84, de 28 de fevereiro de 2000.

**Data de Criação**

18/03/2005

**Data de Publicação**

21/03/2005

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 9009, de 21/03/2005

**Origem**

Não informada

**Tipo**

Lei Complementar

**Temática**

- Alteração de Artigos

**Autoria**

- Poder Executivo

**Altera**

- Lei Complementar Nº 84/2000

**Alterada por**

- Lei Complementar Nº 173/2007

## Texto da Lei

### LEI COMPLEMENTAR Nº 145, DE 18 DE MARÇO DE 2005

Altera a Lei Complementar n. 84, de 28 de fevereiro de 2000.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Os arts. 9º, 18 e 23 da Lei Complementar n. 84, de 28 de fevereiro de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 9º** A estrutura de vencimentos do plano é constituída de quatro Grupos de Cargos, expressos em algarismos romanos de I a IV, contendo cada grupo dezoito estágios de vencimentos, distribuídos em dezoito níveis salariais.

...

**Art. 18. ...**

...

§ 3º Os títulos a que se refere o caput deste artigo não serão considerados quando o curso não tiver afinidade com as atribuições do cargo exercido pelo servidor.

§ 4º O adicional de que trata este artigo incorporar-se-á aos vencimentos do servidor, no momento de sua aposentadoria, desde que tenham dez anos de efetivo recebimento da aludida vantagem.

...

**Art. 23. ...**

...

**III** – jornada de vinte ou de quarenta horas de trabalho semanais, conforme a necessidade da administração, para profissionais médicos.

...

**§ 3º** O servidor enquadrado no inciso III deste artigo, cumpridor de jornada de quarenta horas, ocupará um cargo e perceberá a remuneração correspondente a duas jornadas de trabalho de vinte horas (incidência sobre os Anexos IV e V).

**§ 4º** Na hipótese do parágrafo anterior, o servidor perceberá Incentivo à Urgência ou à Atividade de Promoção à Saúde, conforme a natureza do serviço onde estiver majoritariamente exercendo sua jornada.

**Art. 2º** Os servidores dos Grupos de Cargos II, III e IV, níveis 1, 2 e 3, da tabela instituída pela Lei Complementar n. 109, de 25 de junho de 2002, Anexo IV, serão reenquadrados a partir do nível 4 da aludida tabela.

**Parágrafo único.** Ficam extintos os níveis 1, 2 e 3 dos Grupos de Cargos II, III e IV da lei de que trata o **caput** deste artigo.

~~**Art. 3º** A tabela de vencimento base, prevista no Anexo IV, da Lei Complementar n. 84, de 2000, tem como início de carreira o nível 4 com todos os seus efeitos, e passa a ser a seguinte: (Revogado pela Lei Complementar nº 173, de 24/09/2007)~~

NÍVEL	GRUPO I	GRUPO II	GRUPO III	GRUPO IV
	VENCIMENTO R\$	VENCIMENTO R\$	VENCIMENTO R\$	VENCIMENTO R\$
21	687,61	795,99	1.061,32	3.183,96
20	654,86	758,09	1.010,78	3.032,34

19	623,68	721,99	962,65	2.887,94
18	593,98	687,64	916,84	2.750,42
17	565,69	654,86	873,15	2.619,45
16	538,76	623,68	831,57	2.494,71
15	513,10	593,98	791,97	2.375,92
14	488,67	565,69	754,26	2.262,78
13	465,40	538,76	718,34	2.155,03
12	443,24	513,10	684,14	2.052,41
11	422,13	488,67	651,56	1.861,59
10	412,03	465,40	620,53	1.772,95
9	382,88	443,24	590,98	1.688,52
8	364,65	422,13	562,84	1.608,11
7	347,29	402,03	536,04	1.608,11
6	330,75	382,88	510,51	1.531,54
5	315,00	364,65	486,20	1.458,61
4	300,00	347,29	463,05	1.389,15

**Art. 4º** As tabelas de Incentivo à Urgência, à Atividade de Promoção à Saúde e a de Adicional por Titulação, previstas no Anexo V da Lei Complementar n. 84, de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

#### ANEXO V

#### INCENTIVO À URGÊNCIA E A PROMOÇÃO À SAÚDE

VERBAS	GRUPO I	GRUPO II	GRUPO III	GRUPO IV
URGÊNCIA /EMERGÊNCIA	100,50	128,38	179,20	992,00
PROMOÇÃO	75,38	96,29	134,40	868,00

#### TITULAÇÃO

<p><b>GRUPO I</b></p> <p><b>MÁXIMO</b> <b>15%</b></p>	<p>Nível Fundamental – cinco por cento do vencimento base</p> <p>Somatória de cursos totalizando sessenta horas – cinco por cento do vencimento base</p> <p>Curso Profissionalizante – dez por cento do vencimento base</p>
<p><b>GRUPO II</b></p> <p><b>MÁXIMO</b> <b>15%</b></p>	<p>Nível Médio - cinco por cento do vencimento base</p> <p>Somatória de cursos totalizando oitenta horas - cinco por cento do vencimento base</p> <p>Curso Profissionalizante – dez por cento do vencimento base</p>
<p><b>GRUPO III</b></p> <p><b>MÁXIMO</b> <b>20%</b></p>	<p>Nível Superior – vinte por cento do vencimento base</p> <p>Somatória de cursos totalizando cem horas - cinco por cento do vencimento base</p> <p>Por Curso de oitenta horas – cinco por cento do vencimento base</p>
<p><b>GRUPO IV</b></p> <p><b>MÁXIMO</b> <b>20%</b></p>	<p>Somatória de Cursos totalizando cento e cinqüenta horas - cinco por cento do vencimento base</p> <p>Por Título de Especialista obtido através de prova ou Residência - vinte por cento do vencimento base</p> <p>Por Título de Pós – Graduação (mínimo de trezentos e sessenta horas) – sete vírgula cinco por cento do vencimento base</p> <p>Mestrado – dez por cento do vencimento base</p> <p>Doutorado – quinze por cento do vencimento base</p>

”. NR

**Art. 5º** Os efeitos financeiros das alterações estabelecidas nos arts. 3º e 4º serão integralizados e concedidos, escalonadamente, à razão de 2/3 (dois terços) a partir de 1º de março e 1/3 (um terço) a partir de 1º de junho de 2005.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta de dotação orçamentária própria das Secretarias de Estado do Servidor e Patrimônio Público e da Saúde.

**Art. 7º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 18 de março de 2005, 116º da República, 102º do Tratado de Petrópolis e 43º do Estado do Acre.

**JORGE VIANA**

Governador do Estado do Acre